

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 3809/2025 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO.
INTERESSADOS: Matheus Garcia Andrade - Filho.
CPF n. ***.927.522-**.
Sirlene Rosa Garcia Andrade – Cônjuge.
CPF n. ***.503.542-**.
INSTITUIDOR (A): Ezion Ferreira de Andrade.
CPF n. ***.672.462-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do Jaru-Previ.
CPF n. ***.089.662-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA. FILHO. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0076/2026-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Matheus Garcia Andrade - Filho**, CPF n. ***.927.522-** e **Sirlene Rosa Garcia Andrade – Cônjuge**, CPF n. ***.503.542-**, beneficiários do instituidor Ezion Ferreira de Andrade, CPF n. ***.672.462-**, falecido em 17.7.2024, ocupante do cargo de Operador de Serviços Gerais, Referência 01, matrícula n. 18209-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 65/JARU-PREVI/2024 de 6.12.2024, com publicação no Diário Oficial de Jaru n. 738 de 6.12.2024 (ID 1849690), com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, Art. 4º da Lei Complementar n. 17 de 29 de Novembro de 2021, alterado pela Lei Complementar n. 23 de 17 de Outubro de 2022, Art. 7º, inciso I, Art. 8º, Art. 28, § 7º - 5, Art. 29, inciso I da Lei Municipal n. 2.106/GP/16, de 17 de Agosto de 2016 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17 de Agosto de 2016.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1853414), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1849690), fato gerador do benefício, ocorrido em 17.7.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de Filho e na qualidade de Cônjuge.

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1849692).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 65/JARU-PREVI/2024 de 6.12.2024, com publicação no Diário Oficial de Jaru n. 738 de 6.12.2024, de pensão temporária em favor de **Matheus Garcia Andrade - Filho**, CPF n. ***.927.522-** e **Sirlene Rosa Garcia Andrade – Cônjuge**, CPF n. ***.503.542-**, beneficiários do instituidor Ezion Ferreira de Andrade, CPF n. ***.672.462-**, falecido em 17.7.2024, ocupante do cargo de Operador de Serviços Gerais, Referência 01, matrícula n. 18209-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, Art. 4º da Lei Complementar n. 17 de 29 de Novembro de 2021, alterado pela Lei Complementar n. 23 de 17 de Outubro de 2022, Art. 7º, inciso I, Art. 8º, Art. 28, § 7º - 5, Art. 29, inciso I da Lei Municipal n. 2.106/GP/16, de 17 de Agosto de 2016 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17 de Agosto de 2016;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

IV - Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Geziel Soares, CPF n. ***.089.662-**, Superintendente do Jaru-Previ, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- V